

Registro: 2025.0000005741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007246-19.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1007246-19.2024.8.26.0348

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: José Soares da Silva Filho

Comarca: Mauá - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.291

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI INFORTUNÍSTICA. ARGUIÇÃO AFASTADA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE (CONCAUSA) SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP) CONFIGURADO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, ressalvada a observância dos citados consectários legais.

1.RECURSO DA AUTARQUIA. Preliminar. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial, com expedição de ofícios à empregadora e apresentação de quesitos complementares. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental. Prova pericial não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de repetição da prova. Cabe ao juiz determinar, fundamentadamente, as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. **Mérito.** Alegação de ausência de prova do nexo de causalidade laboral. Arguição afastada. Prova pericial contundente atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo de causalidade laboral (concausa) demonstrado. Conjunto probatório que permite o reconhecimento da influência do trabalho no agravamento da doença. Existência do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Auxílio-acidente devido. **Apelo desprovido.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao

da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), de repercussão geral, definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

10. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais acima destacados.

RECURSO DO INSS DESPROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Ivo Roveri Neto*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO, na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da alta médica

administrativa, ocorrida em 10/10/2020 (fls. 113); acrescido de: abono anual e RMI a ser calculada pelos mesmo índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Quanto aos valores em atraso, determinou-se a incidência de juros e correção monetária conforme o julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF) e REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905/STJ), até ao advento da EC nº 113/2021 (9/12/2021), a partir de quando deverá ser utilizada a Taxa Selic. Houve condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação (Súmula nº 111/STJ), com determinação de reexame necessário (fls. 210/213).

Apela o INSS arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de complementação da prova pericial, com expedição de ofícios à empregadora e apresentação de quesitos complementares. No mérito, objetiva a reforma do julgado, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos da lei infortunistica. Aduz que não há comprovação da doença laboral, tratando-se de doença degenerativa e que o nexo de causalidade não está comprovado, requerendo a improcedência da ação (fls.225/230).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls.237/242).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A rejeição do pedido de reabertura da instrução processual, para **expedição de ofícios ao empregador e apresentação de quesitos complementares**, não implica em cerceamento do direito de defesa, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar tais providências.

No presente caso, verifica-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer renovação, complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Ademais, a perícia não restou abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral acolhida.

No mais, conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença **comporta singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária proposta contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de coletor de lixo domiciliar, foi acometido por lesões no joelho direito (gonartrose primária bilateral (CID M170), dor articular (CID M255) e outros estados pós-cirúrgicos (CID Z988)) relacionadas ao acidente laboral sofrido e agravadas pelas condições desgastantes de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 25/8/2020 e 9/10/2020 (fl.183), em razão das moléstias discutida nos autos.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr.*

Danillo Santinello (fls. 144/168), constatando a **existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com nexo de causalidade (concausa) com o trabalho exercido.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Em exame físico pericial foi constatada moderada limitação dos arcos de movimento do joelho direito, prejuízo na marcha e na função do membro, com consequente hipotrofia da musculatura em relação ao contralateral.

Os exames de imagem sugerem alterações degenerativas em joelho, sendo essas compatíveis com a idade do periciando, em decorrência do natural processo de envelhecimento.

Todavia, como é sabido, a atividade laborativa do autor, de coletor de lixo em rua, exige permanência em pé por períodos prolongados, andar, correr e saltar para subir no caminhão. Atividades essas de risco ergonômico para os joelhos, agravando o quadro do autor.

Sendo assim, considerando o risco ergonômico laborativo para joelhos que agravou as patologias apresentadas, de caráter degenerativo, há nexo concausal entre as doenças em joelho direito e as atividades laborativas habituais.

A vistoria ambiental não foi considerada útil ao apurado para complementar o trabalho pericial, uma vez que a atividade exercida pelo autor conhecidamente apresenta risco ergonômico para os membros inferiores. Além de se dar em locais variados, restando prejudicada a avaliação in loco.

Quando um indivíduo sofre uma lesão, haverá evolução, ao longo de um período variável, em função de inúmeros fatores, no sentido da cura (resolução) ou da consolidação (sequelas). A análise da evolução do dano é baseada em dados documentais e em conhecimento de fisiopatologia.

Considerando o tempo desde o evento e todos os tratamentos instituídos, é possível determinar que as lesões em joelho direito evoluíram com sequelas funcionais.

Essas sequelas verificadas demandam maior esforço e presença de dor (referida) para executar as atividades laborais. Portanto, o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Não há elementos objetivos que indiquem precisamente a data do início da incapacidade, sendo assim, a mesma foi fixada no dia da perícia médica, em 23/07/2024.

7 CONCLUSÃO

Baseado no exame Médico-Pericial, na descrição das atividades desenvolvidas, nas informações prestadas, na análise dos documentos dos autos, de acordo com a legislação vigente e pelo método apresentado, conclui-se que:

- **Há incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades habituais, iniciada na data da perícia médica.**
- **Há nexos concausal entre as doenças em joelho direito e as atividades laborativas habituais.”** (fls. 162/163).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o *expert* nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do autor, em decorrência da limitação dos arcos de movimento do joelho direito, com prejuízo na marcha e na função do membro, com consequente hipotrofia da musculatura em relação ao contralateral.

Decerto, ao proceder os exames específicos, o vistor judicial constatou ao: “Exame Físico (...) Especial. Membros Inferiores: Apresenta assimetria dos diversos grupamentos musculares, com hipotrofia de membro inferior direito em relação ao contralateral. Ausência de edema, diferença de temperatura ou deformidades. Força muscular preservada (grau V). Circunferência da perna direita: 37,0 cm e esquerda 39,0 cm. Circunferência da perna direita: 45,0 cm e esquerda 46,0 cm. Marcha: discreta claudicação, sem uso de órtese/prótese ou auxílio de terceiros. Joelhos: sem sinais de instabilidade articular. Ausência de derrame articular e crepitação. Arcos de movimento (flexão, extensão, rotação medial e rotação lateral) preservados à esquerda, com moderada limitação à direita. Teste da gaveta anterior: negativo bilateral. Teste da gaveta posterior: negativo bilateral” (fls.150/151).

Concluindo: “A análise da evolução do dano é baseada em dados documentais e em conhecimento de fisiopatologia. Considerando o tempo desde o evento e todos os tratamentos instituídos, é possível determinar que as lesões em joelho direito evoluíram com sequelas funcionais. **Essas sequelas verificadas demandam maior esforço e presença de dor** (referida) **para executar as atividades laborais. Portanto, o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente”** (fl.163).

Quanto ao **nexo causal**, por vez, malgrado a inexistência de emissão de CAT pelo empregador ou da concessão administrativa de benefício de natureza acidentária pelo INSS, é certo que as conclusões apresentadas pelo *expert* são suficientes para estabelecer o liame etiológico entre a moléstia do segurado e o trabalho desenvolvido.

A propósito, destacou o vistor judicial: “como é sabido, a atividade laborativa do autor, de coletor de lixo em rua, exige permanência em pé por períodos prolongados, andar, correr e saltar para subir no caminhão. Atividades essas de risco ergonômico para os joelhos, agravando o quadro do autor. Sendo assim, considerando o risco ergonômico laborativo para joelhos que agravou as patologias apresentadas, de caráter degenerativo, há nexo concausal entre as doenças em joelho direito e as atividades laborativas habituais” (fl.162).

Se não bastasse, no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico das moléstias (M17.0 - gonartrose primária bilateral e M25. 5 - dor articular) e o CNAE da empregadora (38.11-4-00), verificado através da consulta do CNPJ da empresa (07.037.123/0001-46) no site da Receita Federal, **configura formalmente o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).**

Assim, ainda que a moléstia do autor admitisse múltiplas etiologias, não se poderia descartar as condições em que o segurado desempenhava o labor, como fator de agravamento das lesões, estando desta forma **demonstrada a concausa.**

Importante anotar que a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no inciso I, do art. 21, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que se equiparam também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei, “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, mesmo que o autor seja portador de doenças degenerativas, ou até mesmo congênitas, se foram agravadas pelas atividades exercidas, ou acidente de trabalho, não há óbice à indenização acidentária.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade**

laborativa parcial e permanente, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB), fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, em 10/10/2020 (fls. 113), deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.” (g.n.)

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

O benefício deverá permanecer **suspenso nos períodos de eventual restabelecimento** de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de

poupança.

Na **atualização das parcelas em atraso**, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, **Tema 810** de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905/STJ), e pela Suprema Corte (Tema 810/STF), no tocante ao índice de correção monetária, esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

Não bastasse isso, a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Inaplicável a determinação de apresentação pela parte segurada de “autodeclaração” prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o objeto da presente demanda.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os

parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **negando-se, por consequência, provimento ao recurso da autarquia**. Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**, a observância da compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada; a suspensão do benefício em caso de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, os critérios de juros e correção monetária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autarquia e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator